

À Prefeitura Municipal de Rio Grande

Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações – SMGAL

Superintendência de Compras, Licitações e Contratos.

Sr. Deivid Moraes Mendes

MD Secretário de Município de Gestão Administrativa e Licitações

Concorrência Pública nº 10/2022 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção e Monitoramento de aterro sanitário encerrado.

FLOW ECOSUSTENTABILIDADE EM GESTÃO DE EFLUENTES SANITÁRIOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 39.776.116/0001-52, com endereço na Porto Quarta Secção da Barra, nº 5220, A, Bairro Zona Portuária, Município de Rio Grande, CEP 96.204-000 neste ato representado por seu Diretor, o Sr. Ricardo Kucharski Wagner, vem, mui respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº 10/2022**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 8.666/93, prevê em seu item 6.5.1 o prazo para impugnação do



SABBADO

Assessoria em Licitações

mesmo, exigindo que esta seja apresentada com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis. Tal previsão do edital tem como base a previsão do art. 41 da Lei de Licitações, que prevê, em seu §1º a possibilidade de Impugnação ao edital.

O mesmo §1º aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar e responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

(grifo nosso)

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data, como fez a Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações, por intermédio de seus gestores.

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barrão, nº 1446
Barro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(51) 98428-2568 / (51) 3307-2367

comercio.sabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br



SABBADO

Assessoria em Licitações

A obrigação de responder se justifica por se tratar de dinheiro público, o qual **deve ser aplicado de forma correta e transparente a todos os licitantes e cidadãos**, em respeito ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos e da Transparência dos mesmos, com fulcro na parte final do §1º, do art. 41 da Lei 8.666/93.

2. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Rio Grande, por intermédio de seu Secretário de Município de Gestão Administrativa e Licitações, o Sr. Deivid Moraes Mendes, tornou público o edital de licitação 10/2022, na modalidade Concorrência, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção e Monitoramento de aterro sanitário encerrado.

Em 09 de maio do presente ano a ora empresa **FLOW ECOSUSTENTABILIDADE EM GESTÃO DE EFLUENTES SANITÁRIOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** apresentou Impugnação ao edital, haja vista a constatação de diversas irregularidades e ambigüidades no Edital, Planilha Orçamentária e, principalmente, no Termo de Referência.

No dia 13 do mesmo mês, a Administração publicou aviso de suspensão da data de abertura " *para análise de questionamentos e impugnações*".

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Borroso, nº 1446
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br



SABBADO

Assessoria em Licitações

No dia 27 do mesmo mês – **sem respostas aos apontamentos da ora impugnante** - a Administração publicou novo edital (2ª Edição), com data de apresentação de apresentação de envelopes para o dia 30 de junho de 2022.

Ocorre que, ao verificar as condições para a participação do certame, a empresa **FLOW ECOSUSTENTABILIDADE EM GESTÃO DE EFLUENTES SANITÁRIOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, ora Requerente, verificou que as expressas ambigüidades e irregularidades foram mantidas, ficando a Administração silente quanto aos apontamentos e alegações da impugnante, em desrespeito ao §1º, do art. 41 da Lei 8.666/93.

Tais irregularidades constituem em atentado ao caráter competitivo do processo licitatório, culminando na redução do numero de participantes e, conseqüentemente, no número de propostas a serem avaliadas pela Administração.

Ademais, resta claro e evidente que a realização do certame, nas condições editalícias atuais, estaria fadada ao insucesso, uma vez que o instrumento convocatório e as planilhas orçamentárias se encontram em dissonância e repletos de ambigüidades, **impossibilitando que a Administração selecione a proposta mais vantajosa ao erário,** conforme demonstraremos ao decorrer da presente impugnação.

Portanto, a empresa FLOW ECOSUSTENTABILIDADE EM GESTÃO DE

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua Almirante Barroso, nº 1446
Barro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br

EFLUENTES SANITÁRIOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, por entender que tais previsões frustram os objetivos da licitação e carecem de legalidade, vem promover a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no artigo 41, § 1º da lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos regidos pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as



SABBADO

Assessoria em Licitações

*fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. (Lei nº. 8.666/1.993). (grifamos)*

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podemos olvidar dos **Princípios norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como capacitação técnica, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, **Competitividade e supremacia do interesse público**, entre outros.

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao*

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(51) 98428-2568 / (51) 3307-2367

comercialesabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br



SABBADO

Assessoria em Licitações

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifamos)

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao Princípio da Legalidade e às normas impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das inconsistências detectadas no instrumento convocatório, termo de referência e planilhas orçamentárias, as quais **impedem a concreta seleção pela proposta mais vantajosa ao erário** – pilar dos certames licitatórios.

4. DO TRANSPORTE COMO CUSTO CONCRETO

A Prefeitura Municipal de Rio Grande busca com a presente licitação a manutenção e o monitoramento do aterro sanitário encerrado no município. Em que pese genérica a descrição do objeto, o Termo de Referência, anexo ao mesmo, trás outros serviços que compõem o objeto e compreendem a totalidade dos serviços a serem contratados. Dentre tais serviços citamos o transporte, o qual, erroneamente, **não está previsto na Planilha de Composição de Custos**, anexa ao edital.

O **item 2** do Termo de Referência, por exemplo, cita o custeio da operação e inclui o recolhimento, o tratamento e o transporte do chorume. O

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barrão, nº 1446
Barro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(51) 98428-2568 / (51) 3307-2367

comercialesabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br



SABBADO

Assessoria em Licitações

mesmo item ainda faz menção ao tratamento interno, desde que este atenda ao preconizado na Licença Única. Ocorre que o tratamento existente no empreendimento é comprovadamente ineficaz, o que é de conhecimento da Administração, necessitado, obrigatoriamente, do transporte externo, até que a nova licença seja regularizada. Não por acaso, atualmente a Administração se obriga a enviar para o tratamento externo, uma vez que o sistema atual de lagoas só serve para armazenamento e estoque. Explico:

A localidade onde serão realizados os serviços possui uma estação de tratamento de efluente (estação de tratamento por lagoas), a qual é comprovadamente ineficaz para o tratamento específico de chorume. Dito isso, é necessário que haja uma atualização da licença ambiental em vigor (**anexa**), sendo incluídos os equipamentos e a metodologia desse novo tratamento (para chorume).

Para os serviços aqui licitados será necessário a atualização do **item 5.1 da Licença Ambiental atualmente em vigor**, o qual cita a metodologia atual de tratamento, a qual é ineficaz, conforme já aduzido.

5. Quanto aos Efluentes Líquidos

5.1. A Estação de Tratamento de Efluentes – ETE – está constituída por um tanque anaeróbico com reator do tipo UASB, 02 lagoas facultativas, 02 lagoas de maturação, 03 lagoas de plantas flutuantes e as lagoas I e II correspondendo as antigas lagoas pluviais adaptadas para receber efluentes.

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua Almirante Barroso, nº 1446
Barro: Centro | Pelotas, RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2588 / (53) 3307-2367

comercio@sabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br



SABBADO

Assessoria em Licitações

Cumpre ressaltar que a legislação regente impõe que toda e qualquer modificação na licença ambiental deve ser requerida ao órgão competente. A Lei Complementar 140/2011 regulamenta o tema e trás em seu art. 14 o procedimento e a proibição da prática dos atos durante o decurso do prazo de licenciamento, vejamos:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

*§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora **suspendem o prazo de aprovação**, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.*

*§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, **não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra**, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.*

*§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de **120 (cento e vinte) dias** da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.*

(grifo nosso)

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446
Bairro: Centro | Pelotas, RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br



SABBADO

Assessoria em Licitações

No caso em tela, haverá a necessidade de atualização da licença ambiental, sendo apresentada ao órgão competente a nova metodologia que será utilizada para o tratamento do chorume. O projeto apresentado será avaliado pelo órgão para que seja autorizado o licenciamento.

Durante o período de realização do projeto, análise pelo órgão e emissão da nova licença, obrigatoriamente a empresa Contratada deverá proceder com o transporte do chorume, haja vista a atual impossibilidade de tratamento interno, conforme já aduzido.

Entretanto, a Planilha de Composição de Custos não trás o custo com o transporte, sendo este incluso na Planilha Complementar. Ainda, calculando o transporte referente a quantidade que a Administração pretende tratar mensalmente, tem-se o quantitativo de **7% de custos com transporte por mês**, o que em pouco tempo já iria extrapolar os 25% de aditivos permitidos pela Lei de Licitações, em seu art. 65, §1º.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua Almirante Barrasa, n.º 1446
Barro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(51) 98428-2568 / (51) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Tendo em vista a impossibilidade de usar o tratamento atualmente licenciado, conclui-se que o transporte será utilizado durante alguns meses, extrapolando, por óbvio, o limite de 25% de aditivos permitidos.

Reitero que a Administração tem total conhecimento da ineficácia do atual tratamento interno (lagoas), uma vez que é detentora de laudos que comprovam, e ainda assim não trouxe a previsão de tratamento externo dentre os custos expressos da planilha de composição.

Uma vez que o transporte externo será obrigatoriamente utilizado, este **DEVE estar presente na composição integral dos custos** a ser apresentada pelas empresas.

Não se trata de serviço eventual, uma vez que o transporte externo **será utilizado** durante o período de emissão da licença, o qual é indeterminado, a depender do órgão emissor.

Ante o exposto, uma vez comprovada a efetiva utilização do transporte externo, impõe-se pela **reforma do edital e da Planilha de Custos** para que

seja incluso o transporte nos termos e valores atuais de mercado, a fim de possibilitar a apresentação de proposta adequada pelas licitantes. .

5. DA OMISSÃO QUANTO AO CUSTO DA REDE ELÉTRICA CONTRATADA

Dentre as diversas omissões e inconsistências verificadas no presente Edital, Termo de Referência e Planilha cabe ressaltar as de maior relevância e que impactam direta e consideravelmente nos eventuais custos do contrato.

O Termo de Referência destina um espaço para os eventuais e prováveis serviços de manutenção geral. Dentre os serviços chama a atenção a manutenção da rede elétrica e a omissão quanto ao consumo contratado. O item cita que os custos decorrentes da manutenção e do consumo necessário serão por conta da Contratada, entretanto **não informa qual é o atual consumo** e mais, não prevê tal custo na Planilha de Composição de Custos, se limitando a informar sobre manutenção de alta tensão, manutenção de rede interna, postes e lâmpada. Não prevê o custo com o consumo contratado.

Não pode a Administração prever um custo que é concreto e obrigatório e omiti-lo na planilha de composição de custos. Não se trata de um serviço eventual ou incerto, mas sim **um custo que a empresa indiscutivelmente terá**, logo **DEVE** estar discriminado na Planilha de Composição de Custos.



SABBADO

Assessoria em Licitações

Assim, não resta alternativa diferente da reforma do presente Termo de Referência, em seu **item 1.1**, tópico da Manutenção de Rede Elétrica, para que passe a constar o valor do atual consumo. Demonstrado o valor, deve-se ainda reformar a Planilha de Composição de Custos para que passe a constar tais valores, uma vez que inerentes e intrínsecos nos serviços presentes no objeto do edital.

6. DA AMBIGUIDADE NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O item 4 do Termo de Referência, que também será tema do próximo item, faz menção a Convenção Coletiva de Trabalho e o acréscimo de 40% de insalubridade sobre o salário-mínimo. Ocorre que, o item não menciona qual a Convenção Coletiva utilizada como base pela Administração para a elaboração dos custos totais futuros.

O texto do Termo de Referência cita o adicional de 40% de insalubridade sobre o salário mínimo. No entanto, a CLT trás o adicional de insalubridade como matéria a ser convencionada pelas partes em Convenção ou Acordo Coletivo.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446

Barro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br

(...)

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

Assim, a depender da Convenção Coletiva que será utilizada, o adicional pode ser pago com base no salário do trabalhador (se convenicionado) ou com base no salário mínimo (art. 192).

Entretanto, a Administração não informa qual Convenção Coletiva utilizada (ou não), a fim de possibilitar que os licitantes façam o cálculo base para posterior apresentação da proposta. Trata-se de mais uma omissão do Termo de Referência que deve ser sanada pela Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações – SMGAL.

7. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELO REGIME CLT

O presente edital de licitação - regido pela Lei 8.666/93 - trás em seu **item 4.4** os documentos necessários para a comprovação de qualificação técnica das eventuais licitantes. No mesmo sentido, o **item 4 do Termo de Referência** (Anexo I) faz menção ao pessoal técnico que irá realizar os serviços pela empresa eventualmente contratada.

Ocorre que, além de mencionar a constituição da equipe e citar os

colaboradores, o referido item do Termo de Referência **exige** que estes devem ser contratados pelo regime previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), silenciando quanto a outras possibilidades de contratação.

Em que pese seja aceito tal regime, este não pode o único método de contratação. O **art. 30 da Lei 8.666/93**, que trata da qualificação técnica das empresas, permite que a Administração exija o vínculo entre os colaboradores e a empresa licitante, entretanto, não impõe que tal este seja pelo regime CLT. A ausência de previsão, torna **ilegal** a exigência do item 4 do Termo de Referência, devendo ser reformado, em respeito ao Princípio da Legalidade.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – órgão fiscalizador dos serviços – possui o mesmo entendimento. Não por acaso, em outras contratações efetuadas pelo Município de Rio Grande **fiscalizou e ainda fiscaliza** serviços de empresas cujo regime de contratação se deu por **Contrato de Prestação de Serviços**, inclusive registrando os Atestados de Capacidade Técnica dos respectivos serviços.

Além disso, uma vez incorreta a exigência do regime CLT, vislumbra-se a necessidade de modificação da planilha de custos a ser apresentada. O **item 2 da planilha** trás os quantitativos da mão de obra, fazendo “referência” a salário mínimo, CCT, Acordo Coletivo e cita, inclusive, o equivocado item 4 do Termo de Referência.

Por fim, cabe ressaltar que caso seja aplicada a CLT pela eventual

Contratada, os valores apresentados na Planilha de Composição de Custos Referência estarão totalmente equivocados. O item 2.1 prevê **8,5 salários mínimos** ao Responsável Técnico, totalizando **R\$ 9.350,00 mensais**, o que só seria possível se o salário mínimo estivesse em **R\$ 1.100,00**, no entanto, este está em **R\$ 1.212,00**. Logo, para que seja corretamente realizado o certame a planilha de composição de custos **DEVE** ser reformada e atualizada para os valores atuais.

8. DA AMBIGUIDADE ENTRE PROCEDIMENTOS, HORÁRIOS E PLANEJAMENTOS, DISPOSTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Seguindo a premissa do subitem anterior, tem-se a verificação de outras ambigüidades que, inevitavelmente, culminam na necessidade de reformulação da Planilha de Composição de Custos, anexa ao edital e pertencente a este.

O *item 1.2* do Termo de Referência dispõe que “os serviços serão executados dentro do horário das Unidades receptoras (...)” ao passo que o item 3 do mesmo anexo informa que o carregamento de fluentes com destino externo **só poderá** ocorrer em horários e turnos de funcionamento do aterro. Tem-se a ocorrência de expressa ambigüidade, que torna inviável a interpretação do correto procedimento que deverá ser tomado.

Outrossim, os mesmos itens do Termo de Referência fazem menção a

possibilidade de realização de tais serviços em “outros turnos ou aos domingos”. Entretanto, a Planilha de Composição de Custos **em nenhum momento trás a previsão de horas extras**. Além da incorreta previsão do salário mínimo - supracitada no item anterior – a planilha silencia quanto eventuais pagamentos de horas extras. Logo, é de extrema necessidade que haja a reforma da Planilha de Composição de Custos, para que esta esteja em consonância com as previsões do Termo de Referência.

Não pode a Administração prever custos no edital e Termo de Referência e simplesmente silenciar quanto aos mesmos na Planilha de Composição de Custos. Além de possibilitar a ocorrência de futuras complicações contratuais, tais ambigüidades expõem a Administração ao risco de não selecionar a melhor proposta para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.

9. DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO E QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS

Conforme supracitado, o Termo de Referência e a Planilha de Composição de Custos se encontram em total dissonância. Além dos diversos itens relevantes, já citados, outros de menor expressão, mas com grande importância, também foram detectados em sede de análise dos anexos.

Tomamos a liberdade de separar o presente tópico para externar as

referidas ausências e omissões.

Primeiramente, foi previsto no Termo de Referência a manutenção predial, citando o serviço de pintura. Ocorre que a Planilha de Custos trás o valor de R\$ 300,00, o que é totalmente inexeqüível e descabido no caso em tela.

Ainda, o Termo de Referência faz menção aos serviços de plantio de grama, no item do **"Enleivamento da Área"**, a reposição de mudas e adubação, as quais aparecem como serviços a serem realizados, ainda que de forma eventual, entretanto não são previstos na Planilha de Composição de Custos. Ou seja, a Administração impõe a realização do serviço, mas ao mesmo tempo não aplica valores.

O mesmo ocorre com a exigência de confecção de laudos técnicos. Imposição vista em vários itens do Termo de Referência e que, também, restam ausentes na Planilha de Custos.

A lista de ausências e omissões é ampla e clara, a medida que a manutenção do certame nas condições atuais acarretará sérios prejuízos ao certame, bem como ao contrato (se possível celebrar). Os anexos estão irregulares, o que impossibilita a elaboração correta da proposta financeira.

Cabe ressaltar que tais serviços, além de omissos na Planilha de

Custos, também não são citados como serviços eventuais a serem alocados na Planilha secundária. E com razão, uma vez que, de fato, não se trata de serviços indefinidos, mas sim concretos e que serão realizados pela empresa a ser contratada.

Imperioso ressaltar que a ausência de tais quantitativos, assim como dos demais já citados ao decorrer da presente Impugnação, não poderá ser suprida pela celebração de aditivos, uma vez que o **§1º do art. 65 da Lei 8.666/93** limita o acréscimo a **25%** do valor total do Contrato. E as omissões e falhas são inúmeras e incalculáveis.

Conclui-se que, para a correta execução do certame licitatório, é imprescindível que haja a devida correção da Planilha Orçamentária, sendo quantificados os valores de todos os serviços previstos no Termo de Referência, visando a elaboração das propostas pelas empresas e a seleção da mais vantajosa pela Administração.

10. CONCLUSÃO

A licitação pública é o processo em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo esta buscar a proposta mais vantajosa para a exploração dos recursos financeiros de sua titularidade.

Para tal, deverá a Administração proceder de maneira cuidadosa para com as normas do edital, visando sempre a ampliação do caráter competitivo do certame, sem declinar da análise de qualificação das empresas.

Ademais, é dever da Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações **responder** e julgar todos os apontamentos impugnados pelas licitantes, em respeito a transparência e a publicidade dos atos oriundos da Administração Pública, com fulcro no §1º do art. 65 da Lei de Licitações.

No caso em tela o instrumento convocatório e seus respectivos anexos encontram-se revestidos de irregularidades que, se mantidas, podem culminar na **frustração do certame** e consequentemente do contrato a ser celebrado. Conforme alegado, o Termo de Referência e a Planilha de Composição de Custos se encontram em dissonância, impedindo que as empresas licitantes tenham conhecimento, de fato, dos serviços a serem realizados.

O Termo de Referência faz menção a eventual necessidade do serviço de transporte externo, ao passo que a Planilha silencia quanto tal custo. No mesmo sentido, verifica-se que o transporte externo não será serviço esporádico ou eventual, uma vez que o tratamento atualmente utilizado e previsto na LU é comprovadamente ineficiente para o tratamento do chorume. E a Administração tem conhecimento de tal informação. Assim, até que seja regularizada a nova licença ambiental, **será obrigatoriamente utilizado o transporte externo**, logo DEVE estar presente na Planilha de Composição de Custos.

As irregularidades na Planilha de Composição de Custos não param por aqui. O termo de Referência faz menção a diversos serviços, já citados, cujo orçamento não está previsto na Planilha, dentre os quais citamos o custo de BDI, ou seja, administrativo, impostos e lucros. Não se trata de meras ausências, mas sim de omissões que impossibilitam o prosseguimento do feito. A composição do BDI é parcela significativa dos valores finais, em serviços desta natureza.

Cumpre ressaltar a impossibilidade de extrapolar o **limite de 25% de aditivo**, permitido pelo **art. 65, §1º** da Lei 8.666/93.

Sem esquecer o expreso e escancarado equívoco do item 2.1 da Planilha de Composição de Custos que prevê **8,5 salários mínimos** ao Responsável Técnico, totalizando **R\$ 9.350,00 mensais**. O que só seria possível se o salário mínimo estivesse em **R\$ 1.100,00**, no entanto, este está em **R\$ 1.212,00**.

As irregularidades são incalculáveis e estão plenamente comprovadas ao decorrer desta impugnação. Logo, não há dúvidas que o certame, nas condições, valores e exigências explanadas no Termo de Referência e Planilha de Composição de Custos, estaria fadado ao insucesso.

Além disso, a manutenção do certame nas condições atuais estará expondo os cofres públicos, o meio ambiente e, principalmente, a execução do

objeto.

Por todas as razões de fato e de direito expostas no decorrer desta impugnação, a empresa **FLOW ECOSUSTENTABILIDADE EM GESTÃO DE EFLUENTES SANITÁRIOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** manifesta seu desejo de ver reformado o instrumento convocatório do presente certame, com o objetivo de se promover um cenário competitivo, justo e adequado para que a disputa se desenvolva e para que a supremacia do interesse público, ao final, prevaleça.

11.DO PEDIDO

Ante todos os fatos expostos no decorrer da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 10/2022**, requeremos à Vossa Senhoria MD Secretário de Município de Gestão Administrativa e Licitações:

- a) **RECEBA** a presente Impugnação, eis que tempestiva;
- b) **SUSPENDA** a realização do certame até que a presente Impugnação seja analisada e julgada, tendo em vista a complexidade do caso e as diversas divergências encontradas;
- c) **JULGUE PROCEDENTE** a presente Impugnação, pelas inconsistências verificadas nas exigências de qualificação técnica;



SABBADO

Assessoria em Licitações

- d) **RETIFIQUE** o **Termo de Referência** e a **Planilha de Composição de Custos** para que passe a constar nesta os valores de todos os serviços elencados naquela, como serviços complementares citados, horas extras ausentes, composição de BDI, entre outros;
- e) **RETIFIQUE** o **Termo de Referência** para que passe a informar qual Convenção Coletiva utilizada como base, a fim de possibilitar que as empresas apresentem corretamente suas propostas.
- f) **RETIFIQUE** o **Termo de Referência** para que passe a constar o transporte como serviço a ser obrigatoriamente realizado durante o período de emissão da nova licença ambiental e, conseqüentemente, quantifique o valor do transporte na Planilha de Composição de Custos.
- g) **RETIFIQUE** a Planilha de Composição de Custos em relação aos valores do salário mínimo, erroneamente calculado e em desconformidade com os valores atuais;
- h) **RETIFIQUE** o *item 4 do Termo de Referência* para que passe a aceitar a contratação por meio de Contrato de Prestação de Serviços, uma vez que o texto legal apenas impõe a vinculação entre empresa e colaboradores, independentemente da forma;
- i) Em caso de não retificação do edital e manutenção dos valores e parâmetros comprovadamente equivocados, que seja o presente processo remetido ao **Tribunal de Contas do Estado** para parecer, bem como ao **Ministério Público** para análise jurídica.

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua Almirante Barroso, nº 1446
Bairro Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(51) 98428-2568 / (51) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br



SABBADO

Assessoria em Licitações

Sem mais,

Rio Grande, 20 de junho de 2022.



Documento assinado digitalmente
RICARDO KUCHARSKI WAGNER
Data: 21/06/2022 13:21:44-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Ricardo Kucharski Wagner
Diretor

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua Almirante Barrasa, nº 1446
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercio.sabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br